



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25 de outubro de 2016 (32ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7

RECORRENTE: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

**EMENTA:** TRÂNSITO DE MERCADORIAS PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Não se trata de cobrança de tributo em duplicidade (“bis in idem”), pois a acusação é de reutilização de nota fiscal, inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. **Auto de Infração Procedente.** Infração encontrada através da constatação que os DANFE's Nº 972 e 20557 já haviam sido utilizados tendo em vista o registro de passagem de mercadorias acobertando os referidos documentos no dia 20.06.2014, conforme AFT 2014363422. Decisão amparada no artigo 174 do Decreto nº 24,569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "F" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei Nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JA UTILIZADO EM OPERACAO ANTERIOR.

APOS CONFERENCIA FISICO-DOCUMENTAL DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS SOB O DACTE 4699, DE 27.06.2014, VERIFICOU-SE QUE OS DANFES A ELE VINCULADOS 972 E 20557, EMITIDOS PELO AUTUADO, JA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

HAVIAM TIDO SUA ENTRADA REGISTRADA NESTE ESTADO EM  
20.06.2014, CONFORME AFT 20145363422.”

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 174 do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "F", da Lei Nº 12.670/1996.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.782,05 e MULTA R\$ 18.310,72.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2014.05707-7, Informações Complementares, DAN-FE nº 972 E 20557, Ação Fiscal de Transito nº 20145363422; Ação Fiscal de Transito nº 20145581411; Cópia do DCTE Nº 4699; comprovante de inscrição e situação cadastral; Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, *Mandado de Segurança com liberação da mercadoria*;

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise, as fls. 66 a 68,

- ✓ Que em abril de 2014 efetuou venda de mercadorias no valor de R\$ 106.646,72, para a empresa INOVAR ARCONDICIONADO LTDA, de Fortaleza, conforme DACTE 4048 e NF 002/516;
- ✓ Que houve recusa da aquisição dos respectivos equipamentos, no entanto, o representante comercial conseguiu três novos clientes para a compra dos equipamentos;
- ✓ Que em virtude do novo negócio, se apresentou a autoridade fiscal, apresentou a NF de entrada (devolução) dos equipamentos e as novas Notas Fiscais de saída para que houvesse o cancelamento da operação iniciada com a INOVAR;
- ✓ Que as notas fiscal foram devidamente autorizadas pelo CEFIT em 20/06/2014, conforme Ação Fiscal de Trânsito nº 20145363422, portanto a NF originaria foi desdobrada em três NF,
  - NF 973, DACTE 4698, emitida para COLDAR;
  - NF 972, DACTE 4699, emitida para GELAR;
  - NF 974, DACTE 4700, emitida para GIOVANI;
- ✓ Explica ainda que nesse meio termo as mercadorias retornaram para Recife/Pe, conforme DACTE nº 9222, no dia 28 de junho de 2014;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

- ✓ Que voltaram novamente para Fortaleza, vindo de Recife, acompanhadas dos DANFE's respectivos, sendo neste momento autuados sob a acusação de reutilização de documentos fiscal;
- ✓ Que não houve a reutilização, mas sim o acompanhamento das mercadorias com os documentos fiscais novos, que haviam sido alterados e trocados, inclusive com autorização do fisco;
- ✓ Que não se pode cobrar novamente o ICMS, pois incorreria em "bis in idem".

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o entendimento de que a empresa efetivamente promoveu a utilização de documento fiscal já utilizado anteriormente, com esteio nos registros constantes dos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, às fls. 83 a 88, conforme ementa:

"EMENTA: REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no art. 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96. DEFESA."

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso Ordinário, fls. 92 a 98, sob os mesmos argumentos da defesa inicial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 42/2016, às fls. 106 a 110, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático e indeferimento do pedido de perícia.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, constatada no momento da passagem pelo posto fiscal, uma vez que já haviam Registro de Passagem das mesmas Notas Fiscal Eletrônica (DANFE) anteriormente, acobertando outra operação. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que houve a reutilização do documento fiscal, pois a justificativa do contribuinte de que voltou com a mercadoria para Recife para novamente retornar a Fortaleza não guarda compatibilidade com os documentos acostados ao processo, conforme bem explica o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, em seu voto escrito, que reproduzimos abaixo:

(...)

“Ocorre, porém que a prova do retorno da mercadoria para Pernambuco, trazida à baila na impugnação e no recurso ordinário, é o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Rodoviário – DACTE de nº 9222, datado de 01/07/2014. Ora, como pode isso ocorrer, ou seja, a mercadoria relativa ao refaturamento da Nota Fiscal nº 516 está sendo apresentada no posto fiscal de divisa com vistas a ingressar no Estado do Ceará em 27/06/2014 se o retorno físico para Pernambuco ainda não tinha ocorrido, já que isso, DACTE 9222, tem registro somente em 01/07/14.”

Portanto a prova de retorno da mercadoria para Pernambuco é datada do dia 01/07/2014 e o auto de infração foi lavrado em 28/06/2014, logo não há como negar o ilícito da reutilização do documento fiscal.

Logo, neste caso, não há cobrança do ICMS em duplicidade (“bis in idem”), provado que houve a reutilização de documento fiscal.

**DA PENALIDADE APLICÁVEL**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "F" da Lei nº 12.670/96.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

**VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**CREDITO TRIBUTARIO:**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$45.776,80</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 7.782,05</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 18.310,72</b>

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA e recorrido** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM**, Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento,



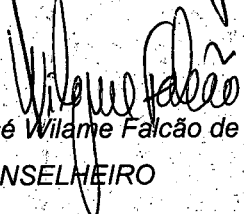
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/3546/2014 – Auto de Infração nº 1/201405707-7  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 21 de novembro de 2016.**

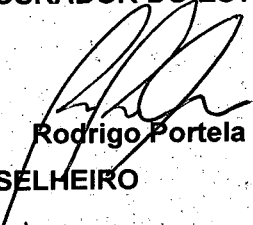
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

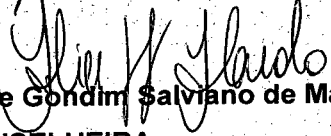
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO